PROCESSO TC N° 10614/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Objeto: Denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto em face da Prefeita de Diamante, acerca de suposta irregularidade na locação de veículo.
Responsável: Carmelita de Lucena Mangueira (ex-Prefeita)
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE. DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE E À DENUNCIADA. ANEXAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS AO PROCESSO TC Nº 07618/21.

ACÓRDÃO AC2 TC 00830/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Denúncia, fls. 02/12, apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da ex-prefeita de Diamante, Sr.ª Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de suposta irregularidade na locação do veículo Hilux 4x4, ano 2013, placa OJU-6511.

Em resumo, o denunciante noticia que a Prefeitura de Diamante realizou dispêndios com a locação do citado veículo, em 23/01/2020 e 21/02/2020, no valor de R$ 7.900,00 cada, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, não obstante, alega que o veículo nunca prestou serviços à Secretaria de Saúde.

Em manifestação preliminar, fls. 19/21, a Unidade Técnica fez as seguintes observações:

1. Da análise:

   1.1. A Auditoria após verificar a documentação acostada pelo denunciante constata que se trata de um veículo locado para o gabinete da prefeita, e não para a Secretaria da Saúde. Entretanto, as despesas foram indevidamente empenhadas na função saúde, cujas despesas serão excluídas da função saúde e incluídos nos gastos com gabinete na oportuna análise da prestação de contas.

   1.2. Portanto, o veículo prestou serviços sim, não na secretaria da saúde mas no gabinete da prefeita, neste sentido a denúncia é procedente em parte.

2. Conclusão:

   2.1. Contabilização indevida de despesas com locação de veículo do Gabinete da Prefeita na função saúde.

PROCESSO TC N° 10614/20

Devidamente citada, no prazo estabelecido, a ex-prefeita apresentou defesa, fls. 30/41, em que sustenta que o veículo Hilux prestou serviços à Secretaria de Saúde, sendo "efetivamente utilizado para deslocamentos de servidores até as reuniões da CIR - Comissão Intergestores Regional e, ainda, para o traslado entre o Município de Diamante e a 7ª Gerência Estadual de Saúde, sediada no Município de Piancó/PB, com o fito de realizar a retirada de medicamentos e insumos, bem como, para resoluções de questões burocráticas, conforme delineado na Declaração emitida pela Secretária de Saúde, Sr.ª Maksuela Daiane Estrela Diniz".

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Auditoria lançou o relatório de fls. 49/53, apontando que a Unidade Técnica "em duas diligências realizadas *in loco*, verificou que há falhas nos controles dos veículos, pois ficam no pátio da prefeitura e não diretamente sob o comando do respectivo secretário, no caso, o da Saúde", que esse fato dá margem ao desvio de finalidade do veículo, e que, portanto, há um indício de que este veículo pode ter sido utilizado pela Secretaria de Saúde do Município, mas não com exclusividade desta. Ademais, pontuou que a locação em questão fere de fronte o princípio da economicidade, haja vista, que os serviços alegados podem ser perfeitamente executados por um veículo de pequeno porte.

Assim, a Auditoria concluiu pela manutenção do entendimento inicial referente à contabilização indevida de despesas com locação de veículo na função saúde.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00990/20, fls. 60/65, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo(a):

1. CONHECIMENTO, porém, IMPROCEDÊNCIA do item 1 da denúncia (desvio de finalidade de veículo locado para atender às demandas e necessidades da Secretaria da Saúde do Município de Diamante), julgando-se prejudicado o exame nestes autos de processo do item 2 da invectiva (afronta ao princípio da economicidade e falhas nos controles dos veículos), razão por que não se entra em seu mérito e se pede seu arquivamento;
2. COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão aos interessados (denunciante e denunciada); e
3. TRASLADO de cópia pertinente dos presentes para subsidiar a análise da matéria no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão de Diamante, exercício 2020, Processo TC n° 00302/20.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet, propondo a:

a) Improcedência da denúncia;

b) Determinação de comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e

c) Determinação da anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Diamante.

PROCESSO TC N° 10614/20

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10614/20, referente à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de suposta irregularidade na locação do veículo Hilux 4x4, ano 2013, placa OJU-6511, de responsabilidade da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sr.ª Carmelita de Lucena Mangueira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia;

II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Sr.ª Carmelita de Lucena Mangueira, ex-prefeita do Município de Diamante; e

III. DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Diamante.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 15 de junho de 2021.

Assinado 16 de Junho de 2021 às 17:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2021 às 17:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2021 às 17:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO